



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



PL 80 /2015

PROJETO DE LEI Nº
Do Sr. Deputado Renato Andrade

LIDC
05/02/15
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre regras para comercialização de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas do Distrito Federal, denominada “comida de rua”, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 80 /2015
Folha Nº 01 BIA

Art. 1º - A comercialização de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas do Distrito Federal, denominada “comida de rua”, deverá atender aos termos desta lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se comércio de alimentos e produto congêneres em vias e áreas públicas, as atividades que compreendem a venda de alimentos ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo Único - O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

Categoria A – alimentos comercializados em veículos automotores (conhecidos por food trucks), assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou a reboque por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros).

Categoria B – alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim, considerados os equipamentos montados em estruturas tracionadas ou carregadas pela força humana.

Categoria C – alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º - Será admitida a colocação de equipamento das categorias A e B em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.

Art. 4º - Os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



- I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
- II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei;
- IV - a informação da presença de lactose ou glúten.

Art. 5º - Fica vedada a venda de bebida alcoólica pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo.

Art. 6º - A concessão de Termo de Permissão de Uso, bem como a autorização da comercialização dos alimentos e produtos congêneres por cada categoria será regulamentada por decreto.

Art. 7º - A concessão de Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

- I- a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II- a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;
- III- a qualidade técnica da proposta;
- IV- a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro dos pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V- o número de permissões já expedidas para o local e período pretendido;
- VI- as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VII- a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 8º - A instalação e equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 9º - Fica proibido ao permissionário:

- I- manter ou ceder equipamento para terceiro;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 80 / 2015
Folha Nº 02 BIA
2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



II- manter ou comercializar mercadoria não autorizada ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

III- colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com Termo de Permissão do Uso;

IV- causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

V- permitir a permanência de animais na área abrangida, pelo respectivo equipamento;

VI- montar seu equipamento fora do local determinado;

VII- utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VIII- perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

IX- comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencidos;

X- jogar os detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem, em vias ou logradouros públicos.

Art. 10º - A permissão de uso será cancelada, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, podendo ser suspensa a permissão se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar.

Parágrafo único - O permissionário cuja permissão de uso tenha sido cancelada ou suspensa nos casos de que trata esse artigo, poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do ponto atual, que decidirá.

Art. 11º - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 12º - O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito Federal e do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
Plw Nº 80 / 2015
Folha Nº 03 BTA

f



Art. 13º - Todos os equipamentos deverão ter instalados recipientes apropriados para receber o lixo produzido, sendo de resíduos líquidos ou sólidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor.

Art. 14º- Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 80 / 2015
Folha Nº 04 BIA

A presente proposta visa regulamentação de uma nova atividade chegada às Regiões Administrativas, que são os food trucks, comidas vendidas na rua. A ideia é oriunda dos Estados Unidos, onde é comum encontrar trailers vendendo de tudo um pouco.

A modalidade chegou ao Distrito Federal, com alguns veículos que ganham cada vez mais status de restaurantes sobre rodas. E também aproveita para regulamentar uma prática antiga de venda de comida nas vias públicas, sendo elas por trailers ou com carrocinhas guiadas por força humana.

A variedade é grande, desde comidas típicas, bolos caseiros, sanduíches, hambúrgueres incrementados e comidas clássicas.

Este comércio fomenta a economia e incentiva novos empreendedores, por isso, necessita de regulamentação e incentivo governamental.

Ante o exposto, e considerando que o objetivo do presente projeto de lei é garantir a saúde da população e o fomento econômico, contamos com a discussão, aprovação e aperfeiçoamento da presente propositura pelos ilustres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões,

de janeiro de 2015.


Renato Andrade
Deputado Distrital - PR



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 80/2015

Autoria: Deputado Renato Andrade (*"Dispõe sobre regras para comercialização de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas do Distrito Federal, denominada "comida de rua", e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "g"), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 80 / 2015
Folha Nº 05 BIA